

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, como então prefeito de Chapadinha – MA (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2017-2020), diante da impugnação das despesas inerentes aos recursos federais repassados ao referido município no bojo do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) sob os valores originais de R\$ 898.488,07, no exercício de 2004, e R\$ 729.250,00, no exercício de 2005, além do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) sob o valor original de R\$ 198.722,70, no exercício de 2005, e do Programa Nacional e Alimentação Escolar (PNAE) sob o valor original de R\$ 467.737,20 no exercício de 2005.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 232/2017 (Peça 6, p. 346-366), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes pelo correspondente dano ao erário sob o valor original de R\$ 106.574,15 em face da parcial impugnação das despesas inerentes aos recursos federais repassados ao referido município.

3. Por conseguinte, no âmbito do TCU (Peça 20), a Secex-TCE promoveu a citação do aludido gestor responsável para apresentar a sua defesa ou recolher o valor do correspondente débito em função da não comprovação da execução físico-financeira do referido ajuste.

6. Após a regular notificação, Magno Augusto Bacelar Nunes acostou a sua defesa à Peça 27, tendo aduzido, em síntese, que, em relação ao Peja no exercício de 2004, teria sido promovida a prestação de contas com a farta documentação comprobatória sobre a devida distribuição do material didático a alunos das classes presenciais a partir das respectivas despesas realizadas.

7. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a parcial rejeição das alegações de defesa do referido responsável para julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do correspondente débito, deixando, contudo, de lhe aplicar a multa legal ante a suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU.

8. Por seu turno, o **Parquet** especial divergiu parcialmente da aludida proposta da unidade técnica em função, aí, da suposta incidência da prescrição sobre a pretensão de ressarcimento pelo TCU diante do transcurso em aproximadamente 17 anos desde o término da vigência do ajuste, tendo pugnado, então, pela irregularidade das contas sem a imputação, contudo, do aludido débito.

9. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

10. Ao discorrer sobre a referida defesa, com a parcial aceitação dos recursos públicos repassados ao Peja no exercício de 2004, a unidade técnica assinalou, em resumo, a ausência das necessárias provas sobre a correta e a efetiva execução dos aludidos programas.

11. Bem se sabe, aliás, que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 3.898/2019, 4.997/2019, 3.995/2020 e 4.002/2020, da 2ª Câmara, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a custódia do poder público federal, submetendo todo aquele que arrecada, utiliza ou gerencia esses recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos correspondentes valores, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

12. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante as suscitadas irregularidades na documentação referente à aludida aplicação, com a subjacente ausência da evidenciação do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos nos aludidos programas (Peja-2004, Peja-2005, PDDE-2005 e PNAE-2005), restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o responsável deixou de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, restando, com isso, confirmada a presunção legal de dano ao erário, a partir do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, e, assim, restaria adequada a proposta da

unidade técnica no sentido de condenar o aludido responsável em débito, sem prejuízo de deixar, todavia, de lhe aplicar a subsequente multa legal diante da anunciada prescrição da pretensão punitiva do TCU.

13. Eis que subsistiria a referida prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 19/9/2019 (Peça 18), e as datas fixadas para as prestações de contas dos aludidos programas, durante os exercícios de 2005 e 2006 (Peça 6, p. 346-348).

14. Por meio, aliás, do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

15. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

16. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve deixar de pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

17. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2^a Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a eventual solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

18. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

19. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, deixando, contudo, de lhe aplicar a multa legal diante da suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.



Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator